

## Re: impugnação Pregão Presencial nº 03/2023



**De** <compras@pmspa.rj.gov.br>  
**Para** FORTE Autocenter <forteautocenterlicita@gmail.com>  
**Data** 2023-04-10 11:21

Resposta\_impugnacao\_mecanica\_forte\_auto\_assinado.pdf (~339 KB)

Bom dia Prezados!!!

Segue em anexo a resposta ao pedido de impugnação elaborada pela Secretária Municipal de Educação e estou de acordo com a Decisão apresentada pela referida Secretária Adjunta Administrativa quanto ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa FORTE AUTO CENTER LTDA.

E destaco ainda que o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 03/2023 não foi elaborado pelo Pregoeiro, conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União - TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O princípio da Segregação de Funções deve ser observado, não cabendo à Comissão de licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 - Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Atenciosamente  
Felipe Novaes  
Pregoeiro  
PMSPA

Em 2023-04-06 09:09, FORTE Autocenter escreveu:

Bom dia,

Segue em anexo o nosso pedido de impugnação referente ao pregão presencial nº 03/2023.

Solicitamos por gentileza a confirmação do recebimento!



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

PROCESSO Nº 8943/2022

DATA DA REALIZAÇÃO: 11/04/2023

HORÁRIO: 09:30h

**DO OBJETO:** Seleção da proposta mais vantajosa com o registro de preços para contratação de empresa (s) especializada (s) no ramo de reparação de veículos automotores, manutenção preventiva e/ou corretiva com a necessária reposição de peças originais ou genuínos, e acessórios em mecânica, elétrico-eletrônica, funilaria, vidraçaria, hidráulica, pneumática, refrigeração, lanternagem, pintura, borracharia, suspensão, lubrificação, estofaria, tapeçaria, serviço de direção e roda (alinhamento da direção, cambagem, balanceamento e desempenho de rodas e desempenho de colunas), serviços de guincho (reboque), serviços de socorro mecânico e serviços de chaveiro, necessários à operação eficiente e segura da frota de veículos das Secretarias Municipais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa FORTE AUTO CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 47.358.343/0001-96, com sede à Rua José Antenor, 242 – Heliópolis – Belo Horizonte - MG, CEP 31.741-455.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A data de abertura da sessão pública do certame, no Portal de Compras Públicas, foi marcada originalmente para ocorrer em 11/04/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

### **II – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 7.1.3 DO EDITAL**

Primeiramente, cumpre destacar que o Subitem 7.1.3 é de importância pois resguarda a Administração Pública para que a contratação seja eficaz e atenda às necessidades dos órgãos envolvidos. Nessa seara, destacamos o item do Edital:



### **7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**b)** Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Registro do licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT devidamente válida, em empresas que estejam registradas no CREA, e CRT que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro e técnico em Mecânica e Eletrônica), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço descrito objeto desta licitação;

A exigência acima é necessária para garantir que o licitante esteja tecnicamente habilitado, uma vez que quaisquer dúvidas sobre os mesmos, a qualquer tempo é permitido a diligência aos órgãos competentes.

Informamos ainda que agimos em total harmonia com as leis que regem o processo licitatório, incluindo a concordância de que as exigências que restrinjam a competição devem ser afastadas pela Administração Pública.

Por conseguinte, ao exigir os Profissionais acima descrito (Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista) e/ou Técnico em Eletromecânica, bem como a Certidão de registro no órgão competente CREA ou CFT, a Administração procura zelar pelo patrimônio público, e a qualidade dos serviços prestados, exercendo em sua plenitude, o dever e a responsabilidade funcional do Gestor Público, lembrando que se trata de veículos das Secretárias de Saúde e Secretaria de Educação (Ambulâncias e Ônibus escolares). Agindo assim, tenta-se minimizar a possibilidade da contratação de empresa inapta à prestação dos serviços.

Não há no que se falar em restrição à competitividade do certame uma vez que os serviços são de natureza técnica, envolvem equipamentos elétricos e mecânicos. O edital não se restringe a uma única possibilidade de profissional e sim que haja um técnico responsável, podendo o mesmo ter registro junto ao Conselho de Técnicos ou de Engenharia.

Neste compasso, importante destacar que as empresas do ramo de engenharia devem estar enquadradas na legislação que lhes confere a título de funcionamento, seja na Lei 5194/66, seja na Resolução CONFEA 336/89 ou na 218/73. E como a própria impugnante mencionou na sua peça, a engenharia possui vários ramos, e a fim de se traçar o critério objetivo de julgamento é que se tipifica os ramos que a empresa necessita ser habilitada, bem como o profissional técnico para que a Administração contrate com empresa estabelecida legalmente no seu ramo de atividade em compatibilidade com o objeto contratual. A Resolução CONFEA 336/89 assim determina:



Art. 12 – Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Ocorre que o objeto licitado encontra dentro das atribuições, que podem ser desempenhadas por Técnicos em eletromecânica. RESOLUÇÃO Nº 121, de 14 de dezembro de 2020. Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em eletromecânica. Neste sentido, a resolução define:

Art. 3º Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação fica assegurado ao profissional Técnico em Eletromecânica as seguintes competências:

I - Elaborar desenhos técnicos de máquinas, equipamentos de acordo com as normas técnicas;

II - Auxiliar na especificação de componentes eletromecânicos de projeto;

III - correlacionar as propriedades e características das máquinas, instrumentos e equipamentos com suas aplicações;

IV - Comissionar máquinas e equipamentos;

V - Coordenar e desenvolver equipes de trabalho que atuam na instalação, na produção e na manutenção;

VI - Aplicar normas técnicas de qualidade, saúde e segurança no trabalho no processo industrial;

VII - aplicar técnicas de medição e ensaios visando à melhoria da qualidade de produtos e serviços;

VIII - Interpretar desenhos técnicos mecânicos, normas, dados e informações de textos técnicos;

IX - Avaliar as características e as propriedades dos materiais, insumos e elementos de máquinas, correlacionando-as com seus fundamentos matemáticos,



físicos e químicos para a aplicação nos processos de controle de qualidade;

X - Participar do projeto, planejamento, supervisão e controle das atividades de produção industrial e processos de fabricação;

XI - Montar sistemas elétricos e mecânicos de máquinas e equipamentos, de acordo com normas técnicas, de saúde e segurança e ambientais vigentes;(…)

Por fim, tal item encontra amparo na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destaca-se ainda a necessidade do conhecimento dos anexos ao edital pelos licitantes, uma vez que o Termo de Referência descreve todos os serviços a serem executados, cuja natureza técnica é evidente visto que no item do termo de referência nº 8.51 é mencionado o laudo técnico necessário para cada autorização de serviço, não restando dúvidas quanto a necessidade de profissionais devidamente habilitados para acompanhar e assinar os mesmos. Lembrando que se trata de patrimônio público, sendo necessárias todas as medidas que possam mitigar os possíveis prejuízos ao erário público.

### **III – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO SUBITEM 8.48 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

8.48 - A distância entre a oficina e as sedes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde deverá ser, de no máximo, 30 Km, considerando-se o percurso pelas principais vias de acesso, devendo a localização da oficina não estar dentro de áreas reconhecidas de risco.

Em relação a distância, a Administração justifica a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em qualquer outro município inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos. Ademais, permitiu a participação de empresas situadas em qualquer outro local que possam estabelecer uma oficina em São Pedro da Aldeia ou em outros 5 (cinco) municípios vizinhos, Cabo Frio, Arraial do Cabo, Búzios, Araruama e Iguaba Grande, não restringindo o caráter competitivo do certame.



O licitante menciona:

Ora! A exigência de disponibilidade contida no art. 30, § 6º ao final, veda exigência de propriedade e de localização prévia, e é exatamente vedado para ampliar o universo de competidores ao certame. Cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

Importante ressaltar que a vistoria da oficina se dará após a assinatura do contrato, conforme item 8.49 do Termo de Referência, com prazo de 30 (trinta) dias. Logo, afastamos ainda a necessidade de que os licitantes tenham custos futuros ao certame, de qualquer natureza.

Ademais, é importante destacar que a exigência da distância máxima entre a oficina e as sedes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde contribui para a fiscalização do contrato, já que os fiscais não precisarão se deslocar para acompanhar os serviços realizados. A falta de fiscalização adequada pode levar a prejuízos financeiros e danos à qualidade do serviço prestado, conforme destacado no Acórdão TCU nº 1.838/2016.

O Acórdão TCU nº 1.838/2016 trata da análise de uma representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) para contratação de serviços de manutenção de veículos. Em seu item 9.2.2, o Acórdão destaca que a exigência de oficina próxima ao local de execução do contrato é razoável, desde que esteja justificada por critérios objetivos e razoáveis, de forma a não restringir a competitividade. Além disso, o Acórdão ressalta que a fiscalização do contrato é essencial para garantir a qualidade dos serviços prestados.

É evidente que fica dispendioso que os fiscais do contrato se desloquem para acompanhar, quando necessário, os serviços realizados, e mais que isso, não é possível que se aceite serviços com fiscalização inexistente e até omissas. Logo, há justificativas de interesse da Administração Pública com razoabilidade a área delimitada para a execução dos serviços.



### III - CONCLUSÃO

Diante da argumentação apresentada e da análise realizada, julgamos IMPROCEDENTE o pedido de IMPUGNAÇÃO e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos.

São Pedro da Aldeia, 10 de abril de 2023.

Atenciosamente

Elaine Mendes Vieira Cardoso  
Secretária Adjunta Administrativa.